Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1649/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11442/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Escritório de Representação do Governo em São Paulo
- 4- Exercício: 2017
- **5- Responsável:** Paulo Sandro da Silva Soares (Ordenador de Despesa), Samuel Assayag Hanan (Ordenador de Despesa), José Raimundo Sousa de Farias (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Não Possui **7- Unidade Técnica:** DICAD
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 575/2022-DIMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Escritório de Representação do Governo em São Paulo. Exercício de 2017.

Irregularidade. Regularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, referente aos períodos de 01/01/2017 a 10/10/2017 e de 09/11/2017 a 15/12/2017, tendo como responsáveis, respectivamente, os Srs. José Raimundo Sousa de Farias e Paulo Sandro da Silva Soares, Gestores e Ordenadores de Despesas, nos termos do art. 1°, inciso II, "a", c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas constantes da fundamentação do Voto;
- 10.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, referente ao período de 11/10/2017 a

	CBE03B6
2023.	BB-4215D2E5-4CBE
/A em 14/08/;	2C43DBB-4
(AVIER DESTERRO E SILVA em 14/	igo: 3298DFA6-72C43DBB-4215D2E5-4CBE
)ES	o código: 3
e por ERICO XAVIER I	e e informe
ente por EF	.gov.br/sped
ado digitalır	ulta.tce.am.gov
nto foi assin	e http://cons
Este documer	acesse o sit
ű	onferência a
	Para co

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1649/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

10/11/2017, de responsabilidade do **Sr. Samuel Assayag Hanan**, Gestor e Ordenadores de Despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos artigos 1°, inciso II, "a", 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 e art. 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM – RITCE;

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. José Raimundo Sousa de Farias no valor de R\$ 3.108,57 (três mil, cento e oito reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002, no que diz respeito a gastos não realizados em favor da Administração Pública, diante de pagamentos com atraso, que geraram multas ao Erário, demonstrando, portanto, que não houve o bom e regular uso dos recursos públicos, conforme item 8, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Escritório de Representação do Governo em São Paulo, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações - Principal - Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Escritório de Representação do Governo em São Paulo com a devida comprovação perante a Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. José Raimundo Sousa de Farias no valor de R\$ 22.757,31 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-

	σ.
	α
	3
	C
	ш
	α
	7
	¥
	7
	LC.
	ш
	2
<u></u>	\cap
::	10
<u></u>	=
\approx	Ċ
.,	4
χÕ	.1
\circ	$\mathbf{\alpha}$
⇌	Ω
~	\cap
`_	$\overline{\epsilon}$
⊱	÷ί
ā	ŗ,
_	\simeq
⋖	ĸ
>	'7
_	ဖ
☴	۹
"	ш
11	$\overline{}$
_	≍
\neg	×
ሯ	×.
ᅕ	×
Τ.	٠.
ш	ö
_	×
S	≅
Π.	9
$\overline{}$	Ϋ́
_	_
Υ	С
$\overline{}$	ď
=	~
>	₽
	⊱
~	¥
•	\subseteq
\supset	4
~	Œ
\simeq	Œ
Y	Ċ
π	Œ
_	2
≒	· U
\approx	>
_	2
œ.	-
=	ć
	č
ē	
ner	_
me	Ε
almer	au
ıtalmer	and c
ıgıtalmer	me ac
dıgıtalmer	tce am
o digitalmer	a tce am
do digitalmer	Ita toe am
ado digitalmer	ulta toe am
nado digitalmer	sulta toe am
sınado dıgıtalmer	nsulta toe am
ssınado dıgıtalmer	consulta tce am
assınado dıgıtalmer	/consulta tee am
ı assınado dıgıtalmer	"/consulta toe am
oı assınado dıgıtalmer	p://consulta_tce_am
toi assinado digitalmer	ttp://consulta.tce.am
o toi assinado digitalmer	http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 3298DFA6-72C43DBB-4215D2E5-4CBE03B9
nto toi assinado digitalmer	e http://consulta.tce.am
ento toi assinado digitalmer	ite http://consulta.tce.am.
nento toi assinado digitalmer	site http://consulta.tce.am.
mento foi assinado digitalmer	site http://consulta.tce.am
umento foi assinado digitalmer	o site http://consulta.tce.am
icumento foi assinado digitalmer	e o site http://consulta.tce.am
locumento toi assinado digitalmer	se o site http://consulta.tce.am
documento toi assinado digitalmer	isse o site http://consulta.tce.am
e documento toi assinado digitalmer	esse o site http://consulta.tce.am.
ste documento toi assinado digitalmer	cesse o site http://consulta.tce.am.
ste documento foi assinado digitalmer:	acesse o site http://consulta.tce.am
Este documento toi assinado digitalmer	a acesse o site http://consulta.tce.am
Este documento toi assinado digitalmer	cia acesse o site http://consulta.tce.am
Este documento foi assinado digitalmer	ncia acesse o site http://consulta.tce.am
Este documento toi assinado digitalmer	ência acesse o site http://consulta.tce.am
Este documento foi assinado digitalmer	rência acesse o site http://consulta.tce.am.
Este documento foi assinado digitalmer	ferência acesse o site http://consulta.tce.am.
Este documento toi assinado digitalmer	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.
Este documento foi assinado digitalmer	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.
Este documento foi assinado digitalmer	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 14	ira conferência acesse o site http://consulta fce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 3298DEA6-72C43DBB-4215D2E5-4CBE03B9

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
EL NO
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1649/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 6, 7, 8, 9 e 10, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa. na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado. caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Paulo Sandro da Silva Soares no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 6, 7 e 9, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na

ede e informe o código: 3298DFA6-72C43DBB-4215D2E5-4CBE03B9
3-72
FA6
80
329
ő
ódic
ŏ
πe
ıforı
<u>-</u> .
ge
spe
'n.
9
nsulta.tce.am.gov.br/spede e informe
tce.
Ħa.
nsc
00/
ittb:
te
0 8
sse
sce
ä
rênc
nfer
8
Para conferência acesse o site http

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
LI2' IA.	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1649/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.6. Recomendar** ao Escritório de Representação do Governo em São Paulo que:
 - 10.6.1.a Declaração de Bens dos servidores e funcionários esteja sempre disponível na sede do órgão; (itens 5, da fundamentação do Voto)
 - **10.6.2.** evite realizar despesas sem a devida cobertura orçamentária; (item 12, da fundamentação do Voto)
 - 10.6.3. a documentação referente ao Termo de Responsabilidade do gestor, em relação aos bens patrimoniais, esteja disponível na sede do órgão. (item 13, da fundamentação do Voto)
- 10.7. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis:
- 10.8. Dar ciência às partes interessadas, Sr. José Raimundo Sousa de Farias, Sr. Samuel Assayag Hanan, Sr. Paulo Sandro da Silva Soares e Sra. Rosiliane Cantisani Bessa, acerca do teor da decisão;
- 10.9. Arquivar o processo, após expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 8 de Agosto de 2023
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros:Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

	0
	ത്
	S
	ш
	m
	Ç
	4
	Ċ
	щ
	S
ღ.	10
\sim	₹
Ñ	2
$\hat{\infty}$	7
9	贸
4	뽔
_	뭂
Ε	4
Φ	ပ
⋖	2
>	17
╛	9
S	:-
ш	ጘ
_	8
$\tilde{\mathcal{Q}}$	õ
ĸ	2
r	9
ш	Ö
	.□
111	Q
=	'Ω
	~
r	0
ш	e
>	_≒
⋖	ō
×	₹
\cap	-=
	Ф
≅	<u>e</u>
r	2
ш	ă
ō	S)
٥	5
Φ	∹
Ħ	б
₫	O
Ε	Ė
a	ä
Ħ	ď
≗	ŏ
O	Ξ
9	72
æ	\equiv
Ĕ	2
ıΩ	ō
SS	co'
ass	://cor
ioi ass	to://cor
o foi ass	http://cor
nto foi ass	e http://cor
ento foi ass	ite http://cor
nento foi ass	site http://cor
umento foi ass	o site http://cor
cumento foi ass	e o site http://cor
documento foi ass	sse o site http://cor
documento foi ass	esse o site http://cor
ste documento foi ass	cesse o site http://cor
ste documento foi ass	acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 14/08/2023.	ia acesse o site http://cor
Este documento foi ass	ncia acesse o site http://cor
Este documento foi ass	ência acesse o site http://cor
Este documento foi ass	erência acesse o site http://cor
Este documento foi ass	nferência acesse o site http://cor
Este documento foi ass	onferência acesse o site http://cor
Este documento foi ass	conferência acesse o site http://cor
Este documento foi ass	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.br/spede e informe o código: 3298DFA6-72C43DBB-4215D2E5-4CBE03B9

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1649/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral